



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.100350/2005-71
Recurso nº. : 151.500
Matéria : IRPJ – EX.: 2004
Recorrente : SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.124

DIPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ, pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16707.100350/2005-71
Acórdão nº : 108-09.124
Recurso nº : 151.500
Recorrente : SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

Em 12.07.05, foi lavrado, contra SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE - RN, Auto de Infração (fls.05) e constituído crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autuação é baseada na entrega da Declaração de Informações – DIPJ, das empresas imunes ou isentas, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação de multa mínima.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional, as multas por descumprimento de obrigação acessória não serão devidas na hipótese do contribuinte cumpri-las antes de qualquer procedimento administrativo relacionado à infração.

O Contribuinte colaciona jurisprudência neste sentido, e reitera que cumpriu a obrigação acessória antes de qualquer procedimento fiscal. Pede ainda a aplicação do artigo 113 e § 3º do Código Tributário Nacional, pelo qual se não existe obrigação principal, seria insubsistente à aplicação de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão (fls. 12/14), baseando-se nos seguintes argumentos:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.100350/2005-71
Acórdão nº. : 108-09.124

- (i) O contribuinte, mesmo tendo mencionado a nulidade do auto de infração, na verdade requereu a decretação da improcedência do lançamento, uma vez que não referiu-se as causas de nulidade enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.
- (ii) A denúncia espontânea só poderá afastar a multa punitiva vinculada ao tributo, permanecendo a obrigação principal, assim no caso de descumprimento de obrigação acessória a multa isolada é a obrigação principal, não podendo ser afastada segundo o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.
- (iii) O artigo 113 do Código Tributário Nacional. prevê tão-somente que a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal, não se vislumbrando em que medida o preceito possa socorrer a impugnante no caso concreto.

Uma vez notificado em 28/03/06 (fls. 17) o contribuinte, em 05.04.2006, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação, acrescentando jurisprudência, bem como argumento no sentido de que houve falta de observância do ordenamento jurídico que rege o Processo Administrativo Fiscal, já que o Contribuinte não foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do procedimento fiscal em curso (afrontando o artigo 142 do Código Tributário Nacional) e, que a multa só seria exigível após prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração.

Conforme disposto na IN 264/02, artigo 2º, § 7, o contribuinte não necessita apresentar comprovação de depósito ou arrolamento de bens, uma vez que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

Em 16/08/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.100350/2005-71
Acórdão nº. : 108-09.124

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ no prazo estabelecido em Lei.

A Recorrente informou que apresentou à Secretaria da Receita Federal a DIPJ, depois do prazo determinado, confirmando, assim, os fundamentos da autuação, não obstante ter cumprido a obrigação antes do processo de fiscalização.

A alegação de denúncia espontânea exposta pela Recorrente, informando que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, e que assim estaria consubstanciado o fato à norma expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não pode prosperar, uma vez que tal aplicação só se verifica para pagamentos espontâneos.

Tal entendimento está em consonância com o disposto no artigo 113 e § 3º do Código Tributário Nacional, como bem asseverou a decisão recorrida, o referido dispositivo prevê tão-somente que a penalidade decorrente do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.100350/2005-71
Acórdão nº. : 108-09.124

descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal, não se vislumbrando em que medida o preceito possa socorrer a impugnante no caso concreto.

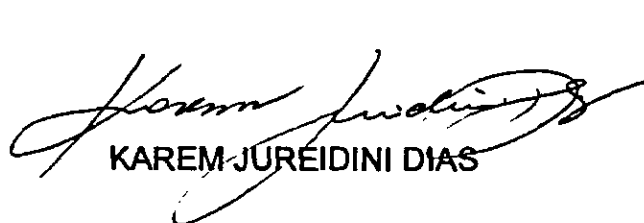
A penalidade mínima estabelecida se coaduna com o previsto na legislação de regência.

Munido e consubstanciado na legislação vigente, a Autoridade Fiscal procedeu de forma correta à Lavratura do Auto de Infração, não incidindo em vício formal a falta de intimação do Contribuinte para prestar esclarecimentos ou abrir-lhe prazo para cumprimento de obrigação que já estava a destempo. Ainda, a nulidade do processo administrativo fiscal é apenas aquela prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso mantendo o lançamento de multa mínima por cumprimento em atraso da obrigação acessória referente ao ano - calendário de 2003.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

